

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**21/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Gabriel Francisco Alves Rito por denegação do  
direito de resposta por parte do Jornal do Pinhal Novo**

Lisboa

18 de julho de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/DR-I/2012**

**Assunto:** Recurso de Gabriel Francisco Alves Rito por denegação do direito de resposta por parte do Jornal do Pinhal Novo

#### **I. Identificação das partes**

1. Gabriel Francisco Alves Rito, na qualidade de Recorrente, e o Jornal do Pinhal Novo, como Recorrido.

#### **II. Objeto**

2. O Recorrente requereu à ERC que seja desencadeado o procedimento devido pelo facto de o Jornal do Pinhal Novo não ter publicado o texto de direito de resposta a editorial publicado na edição de 1 de maio de 2012 daquele jornal.

#### **III. Factos relevantes**

3. O ora Recorrente ocupou até ao ano de 2006 as funções de Diretor do Jornal do Pinhal Novo.

4. No dia 1 de maio de 2012, o Jornal do Pinhal Novo publicou um editorial assinado pela Diretora Fátima Brinca, em que se refere à anterior direção da publicação, escrevendo que aquele órgão de comunicação social “(...) se encontrava profundamente descredibilizado e com a morte anunciada” e que “[a] luta não foi (nem é) fácil (...) para devolver a imagem de confiança e credibilidade, que tinham sido perdidas pela anterior direção”.

5. No dia 3 de maio de 2012, o ora Recorrente requereu ao Jornal do Pinhal Novo, por carta registada com aviso de receção, a publicação de um texto para exercício do direito de resposta, carta essa rececionada no dia seguinte, 4 de maio.

6. Todavia, o referido direito de resposta não foi publicado pelo Jornal do Pinhal Novo.

7. Tão pouco a Direção do Jornal do Pinhal Novo fundamentou junto do ora Recorrente as razões que determinaram a não publicação do texto de resposta.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

8. Não se conformando com o facto de o Jornal do Pinhal Novo não ter atendido à publicação do direito de resposta solicitado, em 24 de maio de 2012 o Recorrente requereu à ERC que seja desencadeado o respetivo procedimento, apresentando os seguintes argumentos:

- a) As afirmações constantes do editorial em causa, acima referidas, são “ofensivas do bom nome profissional e pessoal do anterior diretor na medida em que é dito que o jornal se encontrava ‘profundamente descredibilizado’ e que tinha sido perdida a ‘confiança’”, considerações que considera “subjetivas e absolutamente falsas”;
- b) O direito de resposta não foi publicado, “numa violação culposa da lei, altamente lesiva para os direitos do ora queixoso, que fica sem possibilidade de se defender em tempo útil e da forma adequada”.

#### **V. Alegações do Recorrido**

9. Notificado para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, a Diretora do Jornal do Pinhal Novo apresentou, em síntese, as seguintes justificações:

- a) No editorial de 1 de maio de 2012, publicado no Jornal do Pinhal Novo, recordava os seis anos em que assumiu as funções de Diretora do Jornal do Pinhal Novo, cuja situação seria, no momento em que iniciou funções, “um jornal sem credibilidade, completamente ‘divorciado’ da comunidade local e com duas trabalhadoras ilegais”;
- b) O jornal, de distribuição gratuita, tinha uma tiragem insignificante, e o ora Recorrente “era apenas diretor de nome, já que a responsabilidade da direção era da sua ex-mulher, a quem a empresa (...) Famax – Publicações e Atividades Culturais, Lda., adquiriu o título (...)”;
- c) O Jornal do Pinhal Novo, ao longo destes seis anos sob a sua direção, “não só triplicou a tiragem, como é distribuído gratuitamente em todo o concelho de Palmela, na cidade do Montijo, em Alcochete e Moita, sendo reconhecido por leitores, instituições e anunciantes como um jornal de referência”;
- d) No editorial que escreveu sempre referiu a direção anterior “sem mencionar qualquer nome, porque na comunidade local a sua anterior responsável era Célia Félix”;
- e) Em face destas explicações entende que não tem que “publicar qualquer direito de resposta de um senhor, que é diretor de um jornal concorrente, que esteve sem título registado durante alguns meses e cujos trabalhadores (e são vários), não estão legais e alguns a trabalhar com recibos verdes há vários anos”.

**10.** Termina indicando que, se for preciso, apresenta testemunhas de tudo o que afirma.

## **VI. Normas aplicáveis**

**11.** Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

12. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

## VII. Análise e fundamentação

13. No fundamental, o Recorrido pretende demonstrar a ilegitimidade do Recorrente com o argumento de que o mesmo não exerceu de facto as funções de Diretor do Jornal do Pinhal Novo, já que seria a sua ex-mulher a assumir essa responsabilidade. E invoca que seria essa a ideia formada na comunidade local, ao que acresce a circunstância de o nome do ora Recorrente nunca ter sido referido no editorial em questão.

14. Apesar de o Recorrido manifestar disponibilidade para apresentar testemunhas que confirmem esses factos, tal não se afigura relevante em face das circunstâncias concretas do caso. Efetivamente, ainda que por mero exercício especulativo se admita a veracidade dos argumentos quanto a quem exercia de facto as funções de direção do jornal antes da atual Diretora, se o ora Recorrente se a ex-mulher, e também quanto à perceção dominante na comunidade local, não seria razoável admitir que todas as pessoas comungassem desse conhecimento. E bastaria o facto de apenas uma parte minoritária dos leitores do jornal suporem que as referências feitas à anterior direção seriam feitas à pessoa do ora Recorrente para se considerar desde logo satisfeito um dos requisitos à admissibilidade do direito de resposta.

15. Referimo-nos ao requisito previsto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, justamente ao reconhecer o direito de resposta a quem tenha sido objeto de referências, **ainda que indiretas**, no texto respondido. Não poderá ser ignorado que no cabeçalho e ficha técnica do Jornal do Pinhal Novo figurava o nome do ora Recorrente como Diretor da Publicação. Era essa igualmente a sua condição face ao Registo da Comunicação Social, pelo que, **legalmente**, seria sempre o ora Recorrente o detentor do estatuto de Diretor do Jornal do Pinhal Novo, para todos os efeitos, incluindo os de representação

da publicação perante quaisquer autoridades e demais competências determinadas no artigo 20.º da Lei de Imprensa,

**16.** Subverter o estatuto legal do Diretor de uma publicação periódica em nome de uma difusa realidade factual seria precisamente diluir as responsabilidades objetivas que são atribuídas ao Diretor, numa solução em que essa responsabilidade seria construída posteriormente à ocorrência dos factos, à mercê da possibilidade ou impossibilidade da sua demonstração.

**17.** Por outro lado, verifica-se que se encontram satisfeitos os demais requisitos constantes do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, designadamente quanto à existência de referências que possam afetar a reputação e boa fama do ora Recorrente. Pese embora o Recorrido procure evidenciar a justeza das afirmações produzidas no editorial em causa, a verdade é que as mesmas imputam à anterior direção do jornal a perda de dois valores que são fundamentais na imprensa: a sua credibilidade e confiança.

**18.** Nos termos da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado. No caso *sub judice*, é razoável aceitar que referências à anterior direção do Jornal do Pinhal Novo serão suscetíveis de contender com os conceitos de reputação e boa fama assumidos pelo ora Recorrente, dado o quadro factual e circunstancial que enforma o historial relevante para a nossa apreciação. Assim, não se revela curial, nem compete à ERC fazê-lo, decidir quanto às razões que a uma e outra parte assistem nas matérias em discussão, nomeadamente e em que medida estaria ou não afetada a credibilidade e confiança do Jornal do Pinhal Novo.

## **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Gabriel Francisco Alves Rito contra o Jornal do Pinhal Novo, por denegação do direito de resposta, relativo à publicação de um editorial na edição do dia 1 de maio de 2012, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º da Lei de imprensa, nomeadamente quanto à sua legitimidade;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 18 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes